

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 367, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004

Autoriza a empresa Usina Santa Isabel Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora termelétrica denominada Santa Isabel, localizada no Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no inciso XXXI do art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 112, de 18 de maio de 1999, o que consta do Processo nº 48500.003359/01-89, e considerando que:

pelo Despacho nº 1.001, de 12 de dezembro de 2001, foi registrada, junto à ANEEL, a central geradora termelétrica denominada Santa Isabel, localizada no Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, de propriedade da empresa Usina Santa Isabel Ltda.;

a empresa Usina Santa Isabel Ltda. solicitou à ANEEL autorização para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração a referida central geradora;

o assunto foi analisado no âmbito da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração, com conclusão favorável ao atendimento à solicitação da empresa interessada, uma vez que não há, do ponto de vista técnico, nenhum impedimento, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina Santa Isabel Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.524.632/0001-18, com sede na Fazenda Três Pontes, no Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora termelétrica denominada Santa Isabel, com capacidade de 5.000 kW, constituída de dois turbogeradores a vapor, sendo um de 4.000 kW, em operação desde agosto de 1996, e um de 1.000 kW, em operação desde agosto de 1980, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, nas instalações industriais da empresa.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade da produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Deverá a autorizada proceder a ampliação da capacidade instalada da central geradora termelétrica denominada Santa Isabel, mediante a implantação de dois turbogeradores a vapor, sendo um de 32.000 kW, e um de 8.000 kW, totalizando, com a unidade existente, 45.000 kW de capacidade final instalada, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar.

Art. 3º Deverá a autorizada proceder a implantação do sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituído de subestação elevadora em 13,8/138 kV com capacidade de 35.500/43.750 kVA, de onde partirá uma linha de transmissão, em 138 kV, com extensão aproximada de 12 km, até sua conexão com a subestação Borborema, da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE.

Art. 4º Constituem obrigações da autorizada:

I - ampliar a central geradora termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo os marcos a seguir descritos:

- a) início das obras civis: até 1º de janeiro de 2005;
- b) início da montagem eletromecânica: até 15 de novembro de 2005;
- c) início do comissionamento: até 1º de fevereiro de 2006;
- d) início da operação comercial das unidades geradoras: até 1º de junho de 2006.

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante à ANEEL, usuários e terceiros, pelas conseqüências danosas decorrentes da exploração da central geradora termelétrica;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de obras de implantação da central geradora termelétrica;

IV - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;
- b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica; e,
- c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da operação da central geradora termelétrica;

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora;

VIII - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

IX - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção independente de energia elétrica;

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003; e,

XII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 5º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar a central geradora termelétrica e as instalações de interesse restrito, desde que previamente autorizado pela ANEEL; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora termelétrica.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada; ou,

V - desativação da central geradora termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para à ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive àqueles relativos aos seus empregados.

Art. 7º Revogar o Despacho nº 1.001, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicada no D.O de 08.11.2004, seção 1, p. 136, v. 141, n. 214.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 08.11.2004.

(*) Revogada pela REA ANEEL [589](#) de 30.05.2006, D.O de 01.06.2006, seção 1, p. 46, v. 143, n. 104